



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

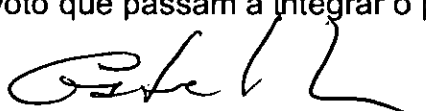
Processo nº. : 13808.000471/93-56
Recurso nº. : 131.363 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1989 a 1992
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A
Sessão de : 14 de maio de 2003.
Acórdão nº. : 108-07.402

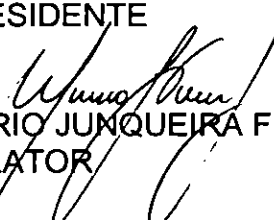
REO – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Para se manter o equilíbrio e evitar-se deturpação da base de cálculo, em casos de não reconhecimento da variação passiva da provisão constituída, não se pode tributar correção monetária de depósitos judiciais, pois os valores se equivalem.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada) e JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13808.000471/93-56
Acórdão nº. : 108-07.402

Recurso nº. : 131.363 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – SÃO PAULO/SP
Interessada : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em face da decisão da DRJ em São Paulo, fls. 608, que afastou exigências de IRPJ, CSL, PIS/FATURAMENTO e IRRF, baseadas na tributação de variação ativa de depósitos judiciais não escriturada.

O cerne da decisão recorrida foi a indisponibilidade jurídica dos recursos por parte do contribuinte, e está estampado em sua ementa:

“DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.”

A exigência está acima do limite de alçada de R\$500.000,00.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000471/93-56
Acórdão nº. : 108-07.402

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A matéria já é conhecida desta Câmara.

Em verdade, tenho me posicionado de maneira diversa da douda decisão recorrida, pois entendo que o que se procura evitar com a exigência de parcela de variação ativa sobre os depósitos é apenas para se evitar a deturpação da base do tributo, haja vista que existe a dedução da parcela de variação passiva da provisão, ou de correção monetária de balanço devedora quanto não é constituída a provisão.

Entretanto, há situação, que entendo ser a dos autos, na qual a contribuinte constitui a provisão, mas deixa de lançar a variação passiva correspondente.

A interessada apontou tal situação na sua impugnação de fls. 141, item 4, e trouxe o demonstrativo de fls. 188 para confirmar sua contabilização na data da recuperação dos valores, indicando que a provisão manteve-se estável desde sua constituição.



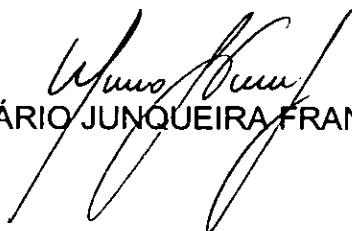
Processo nº. : 13808.000471/93-56
Acórdão nº. : 108-07.402

Assim, ainda que não concorde com o aspecto da indisponibilidade jurídica, fundamento da decisão vergastada, creio existir outro argumento, o de se evitar uma deturpação da base tributável, que me leva a negar provimento ao recurso de ofício.

Assim, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

